



RESPOSTA AO RECURSO IMPETRADO

Tomada de Preços nº 2018.02.09.2





REF. PROCESSO Nº 2018.02.09.2

MODALIDADE LICITATÓRIA: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação em paralelepípedos com rejuntamento em diversas ruas da sede do Município de Farias Brito/CE, nos termos do Plano de Trabalho nº 1034758-38, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Farias Brito/CE, em resposta ao Recurso Administrativo interposto por CONSTRULIFE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica interessada no Certame comento, devidamente qualificada, inscrito 26.769.278/0001-11, aduz o seguinte.

1 – DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente em face de decisão proferida pela comissão licitante calcada na declaração de sua inabilitação junto ao certame público em tela, por ausência de documentação indispensável à demonstração de sua qualificação técnico-jurídica, cuja decisão encontrou fundamento no item nº 3.2.10.1 do Edital.

NECESTIOD EM 4-09-208





Conforme se infere dos termos da decisão prolatada, objeto do recurso em análise, o aditivo referente às últimas alterações ao Contrato Social da empresa recorrente restou incompleto, faltando parte constitutiva necessária.

Em suas razões, a empresa recorrente argumenta que já havia apresentado referida documentação, de modo regular, por ocasião da feitura do seu Certificado de Registro Cadastral – CRC, no que seria desnecessária a apresentação de idêntica documentação referente à qualificação jurídica no mesmo certame, em momento posterior.

Com base nesses motivos, requer seja reformada a decisão proferida, tendo em vista que toda a documentação referente à sua qualificação jurídica fora devidamente apresentada quando da realização do seu CRC, de modo que seja declarada habilitada junto ao Certame.

Analisando detidamente os argumentos postos pela recorrente, entendemos não merecer acolhimento a pretensão recursal, pelos motivos que passamos a expor.

2 - DOS MOTIVOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

De início, cabe transcrever, *in litteris*, a norma editalícia que embasou a decisão objeto deste Recurso Administrativo:

3.2.10.1 O contrato social deverá vir acompanhado de sua última alteração, assim como da Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede do licitante, emitida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data marcada para o





recebimento dos envelopes, no sentido de comprovar as devidas atualizações cadastrais da empresa.

Analisando a documentação apresentada pela recorrente junto ao seu envelope de habilitação, extrai-se que a mesma descumpriu o comando normativo supra, de uma feita que, num primeiro momento, ainda que pautado numa análise perfunctória, a decisão proferida encontra total amparo no instrumento Regulador do Certame.

Sublinhe-se, em sequência, que da análise dos argumentos postos nas razões recursais formuladas, e nesse particular, adentrando numa cognição exauriente, chega-se, na mesma esteira, à conclusão uniforme de que a decisão proferida pela Comissão Licitante não merece nenhum reparo, pois que, de fato, a empresa recorrente CONSTRULIFE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-ME, por ocasião da apresentação da documentação concernente à qualificação jurídica, apresentou Contrato Social seguido de aditivo incompleto, este que se apresenta como instrumento necessário a demonstrar as últimas alterações ocorridas junto ao ato constitutivo do ente moral e, nesse diapasão, parte necessária do mesmo.

Muito embora argumente a recorrente ter apresentado, por ocasião da realização de seu CRC - Certificado de Registro Cadastral, o seu Contrato Social devidamente acompanhado do necessário aditivo, temos a salientar que a mera feitura do Certificado de Registro Cadastral não supre a apresentação da documentação voltada à qualificação técnica do licitante, tratando-se deveres autônomos a serem exercitados, inclusive, em fases distintas do procedimento licitatório.

Tanto assim o é que há, de modo explícito, no precedente citado pela própria recorrente, muito embora não haja a devida referência ao julgado proferido pelo Tribunal





de Contas da União (TCU), consignação de que "o cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação".

Não obstante isso, para sanar qualquer dúvida acerca da clara distinção entre o cadastramento prévio e a necessária habilitação do interessado, a exigir demonstração de documentação regular em ambos momentos do procedimento, o legislador previu, no Art. 22, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, o seguinte:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, *observada a necessária qualificação*.

Como se infere, a *mens legis* é clara no sentido de fazer explícita distinção entre o cadastramento prévio e a qualificação do pretenso interessado em contratar com a Administração, sendo que, eventual vício ou omissão quando da análise dos requisitos de qualificação do interessado não é suprível pela realização do cadastro prévio.

Ademais, a documentação apresentada por ocasião do CRC apenas poderia ser aceita com finalidade voltada à demonstração da qualificação técnica do licitante, em havendo previsão expressa no instrumento editalício nesse sentido, sob pena de se tornar inócua a fase do procedimento licitatório voltada à abertura dos envelopes contendo a necessária documentação de habilitação dos interessados.

A Company

_()





Não havendo previsão expressa no Edital nesse sentido, como ocorre na espécie, é dever de todo e qualquer interessado apresentar junto ao respectivo envelope de habilitação toda a documentação exigida para fins de demonstração da respetiva qualificação, seja ela jurídica, econômica, técnico-operacional, dentre outras.

Em arremate, cumpre esclarecer que, porquanto a recorrente afirme ter apresentado o Contrato Social seguido do correspondente aditivo de modo regular por ocasião da realização do Cadastro Prévio, ou seja, documentação semelhante àquela cuja ausência embasou o proferimento da decisão ora combatida, o contrário sobressai da análise dos autos do processo licitatório em baila.

Ora, a realização do Cadastro da recorrente junto a este setor licitatório se operou em junho de 2017, ao passo que o aditivo ao Contrato Social apenas se perfez posteriormente, em agosto do mesmo ano, ou seja, em meio à documentação apresentada do Cadastro prévio não constou o necessário aditivo contendo as últimas alterações ao ato constitutivo.

Em assim sendo, e de modo inconteste, temos que, mesmo partindo da premissa de ser aceita a documentação constante no Certificado para fins de comprovação dos requisitos de habilitação a irregularidade documental mantém-se, sendo inviável, portanto, o acolhimento da pretensão posta, sobretudo porque a análise dos requisitos de habilitação traduz-se numa atividade vinculada, não comportando flexibilização pela Administração em caso de haver descumprimento, sendo de rigor o ato declaratório que não preenchimento da qualificação exigida, sob pena de se colocar em cheque, em ultima análise, a própria segurança do serviço público a ser prestado.





3 - DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, considerando o vício omissivo constante na documentação concernente à qualificação técnico-jurídico, com arrimo nos argumentos jurídicos acima expendidos, manifestamo-nos pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo interposto, afigurando-se lídimo e necessário haver a manutenção do julgamento inicial calcado na inabilitação da recorrente.

Farias Brito/CE, ρ3 de abril de 2018.

Ygor de Menezes e Bezerra Ordenador de Despesas

Jairton Duarte de Oliveira Procuradoria Geral do Município

Visto:

Tiago de Araújo Leite Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AO LICITANTE

CONSTRULIFE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ N° 26.769.278/0001-11